



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1097900-30.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KOVR SEGURADORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INVESTPREV SEGURADORA S/A), são embargados PEDRO HENRIQUE LIPARI ANJINHO (MENOR), FERNANDA CARVALHO LIPARI (JUSTIÇA GRATUITA), TRANSPORTES JANGADA LTDA e ÁGATHA SHEER ANJINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1097900-30.2018.8.26.0100/50000

Embargante: Kovr Seguradora S/A (Atual Denominação de Investprev Seguradora S/a)

Embargdos: Pedro Henrique Lipari Anjinho, Fernanda Carvalho Lipari, Transportes Jangada Ltda e Ágatha Sheer Anjinho

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Antonio Carlos Santoro Filho

VOTO nº 1.329

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência das omissões indicadas. Pretensão de efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por KOVR SEGURADORA S.A. (atual denominação social de INVESTPREV SEGURADORA S.A.) contra o V. Acórdão de págs. 979/988, que, no que toca ao recurso ora apresentado, negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

A embargante aduz, em síntese, que o V. Acórdão padece do vício de omissão, requerendo que seja modificado para: (i) consignar o abatimento do seguro DPVAT, sendo desnecessária a comprovação de recebimento; e (ii) prever a dedução de valores decorrentes de outros sinistros ocorridos no período de vigência da apólice.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Basta singela leitura do julgado para se inferir que não padece de qualquer vício que autorize sua interposição.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração

são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, inexistem, no V. Acórdão recorrido, as omissões sugeridas.

Isso porque o V. Acórdão expressamente consignou, à pág. 987, que:

“Entrentes, como já indicado em 1º grau (pág.778), do montante da indenização fixada deve ser abatida a quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT e, na lide secundária, devem ser observados os limites da apólice, conforme anuiu a litisdenunciante, o que deverá ser apurado em oportuna liquidação, inexistindo interesse recursal da seguradora nesses tópicos.”

Portanto, tem-se que o V. Acórdão não incidiu em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -